**PARECER JURÍDICO N° 386/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 061/2026**
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2026**
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS, ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA** – Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa sobre impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes tais como fogão, freezer, mesas, armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o Fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome.

A impugnação foi apresentada por André Bento P. De Souza Ltda. – Bento's Comércio & Serviços, CNPJ nº 41.895.752/0001-45, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

A impugnante apontou, em síntese:

1. suposta inexistência, no mercado, de creme de leite em lata de 200 g com 25% de gordura, previsto no item 10 do Lote IV;
2. reunião, em determinados lotes, de produtos de naturezas e segmentos distintos;
3. ausência de especificações suficientes quanto a tamanho, gramatura, litragem, dimensões e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza;
4. necessidade de revisão da composição dos lotes e de aprimoramento das descrições dos produtos.

Ao final, requereu a retificação do edital, o adequado desmembramento dos lotes e a inclusão de especificações quantitativas e dimensionais capazes de assegurar isonomia, competitividade e adequada formulação das propostas.

É o relatório.

Passo a opinar.

## I - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

As impugnações apresentadas pelas empresas obedeceram ao limite imposto pela norma legal.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## III – DO MÉRITO

A Lei 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a Administração examinar a manifestação e divulgar resposta no prazo legal.

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, transparência, motivação, competitividade, economicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, sendo indispensável que o objeto seja descrito de forma clara, suficiente e compatível com as necessidades administrativas.

O agrupamento de itens em lotes é adotado diante de justificativa técnica, econômica ou logística, capaz de demonstrar a existência de correlação entre os itens, a vantagem da concentração, a economia de escala ou a eficiência da gestão contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece que o agrupamento de itens em lote pode ser admitido quando houver justificativa técnica ou econômica e não ficar demonstrada restrição indevida à competitividade.

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063104-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: VOXLINK TECNOLOGIA LTDA Advogado (s): ALEXANDER SHORT ANDRADE, JULIANO COSTA CARDOSO, FABIO DOS SANTOS

COSTA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E LICENÇA DA ANATEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por empresa participante do Pregão Eletrônico nº 010/2024 contra atos da Administração Pública estadual, objetivando a nulidade dos atos praticados no certame ou, sucessivamente, a nulidade integral do edital, sob alegação de restrição à competitividade, ilegalidade no agrupamento de itens em lote, ausência de exigência de outorga da ANATEL e irregularidades nas exigências de qualificação técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a impetrante possui legitimidade ativa para questionar as regras do edital; (ii) estabelecer se há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com empresas vencedoras do certame; e (iii) determinar se as regras do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024 *violam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade*, a justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se a legitimidade ativa da empresa impetrante, por se tratar de licitante habilitada no certame, possuindo interesse jurídico direto na discussão acerca da legalidade das cláusulas editalícias. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois, quando da impetração, o certame ainda não havia sido concluído, inexistindo vencedores definidos, além de a eventual nulidade do edital independer da participação das empresas habilitadas ou vencedoras, nos termos do art. 114 do CPC. A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente com a controvérsia principal. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, conforme art. 1º da Lei nº 12.016/2009. O agrupamento de itens em lote, embora constitua exceção à regra do parcelamento prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, é admitido quando houver justificativa técnica ou econômica e não houver restrição indevida à competitividade. As justificativas apresentadas pela Administração, no sentido de que os itens possuem natureza técnica e operacional comum relacionada à implantação e manutenção de infraestrutura de conectividade wireless outdoor, não podem ser afastadas sem produção de prova técnica, incompatível com o rito do mandado de segurança. A inexistência de exigência de licença da ANATEL não caracteriza ilegalidade, pois o objeto licitado não se restringe ao fornecimento de link de internet, sendo admitida a subcontratação para serviços de telecomunicações por empresa autorizada, conforme previsto no Termo de Referência. As exigências de qualificação técnica mostram-se compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 236 do TCU, não havendo indícios de direcionamento do certame. A Administração apresenta motivação suficiente para as escolhas editalícias, evidenciando observância aos princípios da eficiência, transparência e interesse público na implementação de soluções de conectividade em áreas públicas. **IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: Empresa licitante habilitada possui legitimidade ativa para impugnar judicialmente cláusulas editalícias que reputa ilegais. A nulidade de edital de licitação não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com empresas participantes ou vencedoras do certame quando a eficácia da decisão não depende de sua citação. O agrupamento de itens em lote em licitação é admitido quando tecnicamente ou economicamente justificado e não demonstrada restrição indevida à competitividade.** O mandado de segurança não comporta dilação probatória para desconstituir justificativas técnicas apresentadas pela Administração em edital de licitação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 47, II, e 67; CPC, art. 114. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 236. Vistos, relatados e

> discutidos estes autos de n. 8063104-72.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante VOXLINK TECNOLOGIA LTDA e como imeptrados SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, no mérito, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo interno nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80631047220248050000, Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/04/2026). (Grifamos).

O Tribunal de Contas da União também orienta que a escolha entre o parcelamento e o agrupamento deve considerar a eficiência, a eficácia, a economicidade, a economia de escala e os custos administrativos decorrentes da gestão de vários contratos.

> REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. **1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.** (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022). (Grifamos).

No caso analisado, o Lote VIII reúne marmitex de isopor, rodo, vassoura, pano de chão, touca descartável, luva descartável, saco de lixo, luva térmica, panelas, caçarolas, escorredores, bacias, facas, conchas, colheres, lixeiras, tábuas de corte e outros utensílios de cantina, cozinha, limpeza e proteção descartável.

O Lote IX reúne detergente líquido, esponjas, papel toalha, sabão em pó, desinfetante, água sanitária, sabão em barra, limpa alumínio, caixa térmica, pallet, luvas, vasilhas, remo de cozinha, termômetro digital, caixas plásticas, lixeira, bacia plástica e saco para amostra de coleta de alimentos.

A análise da composição demonstra que os Lotes VIII e IX abrangem produtos de segmentos comerciais distintos, com possíveis fornecedores especializados diferentes e características de fornecimento não necessariamente vinculadas entre si.

No Lote IX a heterogeneidade é ainda mais evidente, pois, materiais de limpeza foram reunidos com equipamentos, utensílios, termômetro digital, caixa térmica, pallet, e materiais destinados à coleta e armazenamento de alimentos.

A impugnação também aponta que as descrições dos materiais de limpeza não indicam de modo suficiente peso, volume, litragem, gramatura, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem.

A deficiência dessas informações pode prejudicar a formação dos preços, a elaboração das propostas, a comparação entre os licitantes, o julgamento objetivo, a fiscalização do recebimento e a aplicação de penalidades.

O termo de referência e o edital devem conter elementos suficientes para permitir a formulação das propostas e a verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

A jurisprudência também reconhece que exigências ou descrições inadequadas, capazes de restringir a competição ou afetar o resultado do certame, justificam a adoção de medidas corretivas.

Diante desse cenário, a manutenção dos Lotes VIII e IX sem revisão, apresenta risco de propostas incomparáveis, fornecimento de produtos com apresentações distintas, dificuldade de fiscalização, fracasso de itens, novas impugnações e eventual suspensão ou anulação posterior do certame.

## A – SUPOSTA INEXISTÊNCIA, NO MERCADO, DE CREME DE LEITE EM LATA DE 200 G COM 25% DE GORDURA, PREVISTO NO ITEM 10 DO LOTE IV

A impugnante questiona o item 10 do Lote IV, que prevê o fornecimento de creme de leite em lata de 200 g com teor de gordura de 25%, alegando dificuldade de localização de produto com essas características no mercado e indicando a existência de produtos com percentuais diversos.

A alegação não merece prosperar visto que em rápida pesquisa no mercado foram localizados produtos com tais especificações, podendo permanecer sem quaisquer prejuízos.

## B – REUNIÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA E SEGMENTOS COMERCIAIS DISTINTOS

A impugnante questiona a reunião de produtos pertencentes a diferentes segmentos comerciais em um mesmo lote, sustentando que tal estrutura pode restringir a participação de empresas especializadas em apenas determinado grupo de produtos.

O Lote VIII reúne materiais de cantina, cozinha, limpeza e proteção descartável, incluindo marmitex, rodo, vassoura, pano de chão, touca descartável, luva descartável, panelas, utensílios e lixeiras.

O Lote IX reúne materiais de limpeza, utensílios, equipamentos e materiais de apoio incluindo detergente, esponjas, papel toalha, sabão em pó, desinfetante, água sanitária, sabão em barra, limpa alumínio, caixa térmica, pallet, vasilhas e termômetro digital.

O agrupamento de itens em lotes é admissível quando houver justificativa técnica, econômica ou logística que demonstre a vantagem da concentração e a ausência de prejuízo à competitividade.

## C – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES SUFICIENTES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA

A impugnante afirma que o edital não apresenta especificações suficientes quanto à gramatura, litragem, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza.

A ausência dessas informações pode dificultar a elaboração das propostas, a comparação entre os preços, o julgamento objetivo e a fiscalização do recebimento dos produtos.

A indicação genérica da unidade de fornecimento não necessariamente define a apresentação pretendida, quando houver produtos disponíveis em diferentes pesos, volumes ou quantidades por embalagem.

O edital e o termo de referência devem conter informações suficientes para permitir a formulação das propostas e a verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

Recomenda – se, portanto, a revisão das descrições com inclusão das características quantitativas e dimensionais necessárias especialmente para detergente, sabão em pó, água sanitária, sabão em barra, desinfetante e demais materiais de limpeza.

## III. I - NECESSIDADE DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E APRIMORAMENTO DAS DESCRIÇÕES

Os questionamentos apresentados demonstram a necessidade de revisão da estrutura dos lotes VIII e IX e do detalhamento dos produtos previstos no edital.

A revisão deve verificar a compatibilidade entre os itens agrupados, a existência de correlação técnica ou comercial, a possibilidade de participação de fornecedores especializados, a adequação das unidades de fornecimento e a suficiência das informações para formação dos preços.

O Tribunal de Contas da União orienta que a escolha entre o parcelamento e o agrupamento deve considerar a eficiência, a economicidade, a economia de escala e os custos administrativos da contratação.

> REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. **2 - Na aplicação**

> **do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.** (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022).

Diante da heterogeneidade identificada nos Lotes VIII e IX e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza recomenda-se o cancelamento desses lotes para que sejam reestruturados em momento posterior.

Os demais lotes poderão prosseguir inalterados, desde que, a Administração certifique que não apresentam irregularidades semelhantes e que permanecem autônomos em relação aos lotes cancelados.

## IV - CANCELAMENTO DOS LOTES

A Lei nº 14.133/2021 permite que a autoridade superior determine o retorno dos autos para saneamento, revogue a licitação por conveniência e oportunidade ou proceda à sua anulação quando presente ilegalidade insanável, devendo indicar os atos atingidos e assegurar a manifestação dos interessados.

No caso concreto, a medida mais adequada consiste no cancelamento ou na anulação parcial dos Lotes VIII e IX, em razão da inadequação da composição dos itens e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza.

A providência deve ser delimitada aos lotes efetivamente atingidos pelos vícios reconhecidos, preservando-se os demais, desde que sejam autônomos e não dependam técnica ou economicamente dos Lotes VIII e IX.

A anulação parcial é juridicamente possível quando o vício pode ser individualizado e os demais lotes permanecem aptos a prosseguir, sem prejuízo da legalidade e da finalidade do procedimento.

## V - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

É juridicamente possível o prosseguimento do certame quanto aos demais lotes, desde que a Administração certifique que os vícios reconhecidos estão restritos aos Lotes VIII e IX e que os demais objetos, especificações, quantitativos e condições de fornecimento permanecerão inalterados.

A decisão administrativa deverá registrar expressamente que o cancelamento é parcial e que os demais lotes não foram alcançados pelas irregularidades reconhecidas.

Por se tratar de licitação com critério de Julgamento, menor preço por LOTE, a exclusão dos lotes não afeta a formulação das propostas, de modo que, inexiste a necessidade de prorrogação do certame, mantendo-se os prazos.

## VI – CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto que tempestivas e, no mérito, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, diante dos argumentos apresentados e notadamente os princípios administrativos da economicidade e da autotutela administrativa, por entender pela necessidade de realização de adequação dos lotes VIII e IX, **OPINO** pelo cancelamento dos Lotes VIII e IX do PE nº 021/2026, em razão das irregularidades destacadas e o prosseguimento do certame com os demais lotes, inalterados pelas razões acima expostas.

S.M.J., é o parecer.
Autue-se e junte-se aos autos.
Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de setembro de 2026.

*Danilo Alves da Silva*
*Procurador Geral do Município*
*OAB/BA 25.239*
*Decreto Municipal nº 156/2026*

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 296/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 061/2026**
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2026**
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS, ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.**

**O PREEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes tais como fogão, freezer, mesas, armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o Fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome.

A impugnação foi apresentada por André Bento P. De Souza Ltda. – Bento's Comércio & Serviços, CNPJ nº 41.895.752/0001-45, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

A impugnante apontou, em síntese:

1. suposta inexistência, no mercado, de creme de leite em lata de 200 g com 25% de gordura, previsto no item 10 do Lote IV;
2. reunião, em determinados lotes, de produtos de naturezas e segmentos distintos;
3. ausência de especificações suficientes quanto a tamanho, gramatura, litragem, dimensões e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza;
4. necessidade de revisão da composição dos lotes e de aprimoramento das descrições dos produtos.

Ao final, requereu a retificação do edital, o adequado desmembramento dos lotes e a inclusão de especificações quantitativas e dimensionais capazes de assegurar isonomia, competitividade e adequada formulação das propostas.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Jurídica Municipal, opinou pelo cancelamento dos Lotes VIII e IX do PE nº 021/2026, em razão das irregularidades destacadas e o prosseguimento do certame com os demais lotes, inalterados pelas razões acima expostas.



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

Após análise da impugnação e do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, verificou-se que os questionamentos alcançam especialmente os Lotes VIII e IX, cuja composição reúne produtos de diferentes segmentos comerciais, além de apresentar necessidade de aprimoramento das especificações dos materiais de limpeza.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação apresentada pela empresa obedeceu ao limite imposto pela norma legal.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## II – DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

A Lei 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a Administração examinar a manifestação e divulgar resposta no prazo legal.

A Administração Pública deve conduzir o procedimento licitatório em observância aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, transparência, motivação, competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

A composição dos Lotes VIII e IX apresenta agrupamento de itens de naturezas distintas, incluindo materiais de limpeza, utensílios, equipamentos, produtos de cantina e materiais de apoio.

Também foram identificadas especificações que demandam revisão quanto à gramatura, litragem, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem, circunstância capaz de dificultar a adequada formulação, comparação e julgamento das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 admite o retorno do processo para saneamento e a anulação da licitação quando constatada ilegalidade, devendo a autoridade indicar os atos atingidos e assegurar a manifestação dos interessados.

No caso concreto, os vícios identificados podem ser delimitados aos Lotes VIII e IX, não havendo razão para invalidar integralmente o procedimento. A preservação dos demais lotes



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

atende aos princípios da proporcionalidade, eficiência e continuidade do interesse público, desde que permaneçam autônomos e não sejam atingidos pelas irregularidades reconhecidas.

A exclusão dos Lotes VIII e IX constitui medida de saneamento necessária para permitir a revisão de sua composição e o aperfeiçoamento das respectivas especificações.

## A – SUPOSTA INEXISTÊNCIA, NO MERCADO, DE CREME DE LEITE EM LATA DE 200 G COM 25% DE GORDURA, PREVISTO NO ITEM 10 DO LOTE IV

A impugnante questiona o item 10 do Lote IV, que prevê o fornecimento de creme de leite em lata de 200 g com teor de gordura de 25%, alegando dificuldade de localização de produto com essas características no mercado e indicando a existência de produtos com percentuais diversos.

A alegação não merece prosperar visto que em rápida pesquisa no mercado foram localizados produtos com tais especificações, podendo permanecer sem quaisquer prejuízos.

## B – REUNIÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA E SEGMENTOS COMERCIAIS DISTINTOS

A impugnante questiona a reunião de produtos pertencentes a diferentes segmentos comerciais em um mesmo lote, sustentando que tal estrutura pode restringir a participação de empresas especializadas em apenas determinado grupo de produtos.

O Lote VIII reúne materiais de cantina, cozinha, limpeza e proteção descartável, incluindo marmitex, rodo, vassoura, pano de chão, touca descartável, luva descartável, panelas, utensílios e lixeiras.

O Lote IX reúne materiais de limpeza, utensílios, equipamentos e materiais de apoio incluindo detergente, esponjas, papel toalha, sabão em pó, desinfetante, água sanitária, sabão em barra, limpa alumínio, caixa térmica, pallet, vasilhas e termômetro digital.

O agrupamento de itens em lotes é admissível quando houver justificativa técnica, econômica ou logística que demonstre a vantagem da concentração e a ausência de prejuízo à competitividade.

## C – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES SUFICIENTES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA

A impugnante afirma que o edital não apresenta especificações suficientes quanto à gramatura, litragem, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza.

A ausência dessas informações pode dificultar a elaboração das propostas, a comparação entre os preços, o julgamento objetivo e a fiscalização do recebimento dos produtos.



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

A indicação genérica da unidade de fornecimento não necessariamente define a apresentação pretendida, quando houver produtos disponíveis em diferentes pesos, volumes ou quantidades por embalagem.

O edital e o termo de referência devem conter informações suficientes para permitir a formulação das propostas e a verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

Deverá ser realizada a revisão das descrições com inclusão das características quantitativas e dimensionais necessárias especialmente para detergente, sabão em pó, água sanitária, sabão em barra, desinfetante e demais materiais de limpeza.

## II. I - NECESSIDADE DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E APRIMORAMENTO DAS DESCRIÇÕES

Os questionamentos apresentados demonstram a necessidade de revisão da estrutura dos lotes VIII e IX e do detalhamento dos produtos previstos no edital.

A revisão deve verificar a compatibilidade entre os itens agrupados, a existência de correlação técnica ou comercial, a possibilidade de participação de fornecedores especializados, a adequação das unidades de fornecimento e a suficiência das informações para formação dos preços.

O Tribunal de Contas da União orienta que a escolha entre o parcelamento e o agrupamento deve considerar a eficiência, a economicidade, a economia de escala e os custos administrativos da contratação.

> REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. **2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.** (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022).

Diante da heterogeneidade identificada nos Lotes VIII e IX e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza necessário o cancelamento desses lotes para que sejam reestruturados em momento posterior.

Os demais lotes prosseguirão inalterados, vez que não apresentam irregularidades semelhantes e permanecem autônomos em relação aos lotes cancelados.

## III - CANCELAMENTO DOS LOTES



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60

A Lei nº 14.133/2021 permite que a autoridade superior determine o retorno dos autos para saneamento, revogue a licitação por conveniência e oportunidade ou proceda à sua anulação quando presente ilegalidade insanável, devendo indicar os atos atingidos e assegurar a manifestação dos interessados.

No caso concreto, a medida mais adequada consiste no cancelamento dos Lotes VIII e IX, em razão da inadequação da composição dos itens e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza.

A providência se delimitada aos lotes efetivamente atingidos pelos vícios reconhecidos, preservando-se os demais, vez que, autônomos e não dependem técnica ou economicamente dos Lotes VIII e IX.

A anulação parcial é juridicamente possível quando o vício pode ser individualizado e os demais lotes permanecem aptos a prosseguir, sem prejuízo da legalidade e da finalidade do procedimento.

## IV - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

É juridicamente possível o prosseguimento do certame quanto aos demais lotes, reconhecendo que os vícios estão restritos aos Lotes VIII e IX e que os demais objetos, especificações, quantitativos e condições de fornecimento permanecerão inalterados e não foram alcançados pelas irregularidades reconhecidas.

Por se tratar de licitação com critério de Julgamento, menor preço por LOTE, a exclusão dos lotes não afeta a formulação das propostas, de modo que, inexiste a necessidade de prorrogação do certame, mantendo-se os prazos.

## V – CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, com o fito de atender totalmente as necessidades das Secretarias demandantes e acatando o parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, respaldado pelos princípios administrativos da economicidade e da autotutela administrativa, por entender pela necessidade de realização de nova pesquisa de mercado, acatando o parecer jurídico, **DECIDO** por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito pelo provimento parcial para cancelar os Lotes VIII e IX do PE nº 021/2026, em razão das irregularidades destacadas e o prosseguimento do certame com os demais lotes, inalterados pelas razões acima expostas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de setembro de 2026.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**
**Prefeito Municipal**



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60